



PROCESSO Nº 1565/13
715/14

PROTOCOLO Nº 10.506. 235-4
13.217.798-8

PARECER CEE/CEMEP Nº 12/16

APROVADO EM 15/02/16

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA
DE NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio.

RELATORA: RITA DE CÁSSIA MORAIS

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 1346/13-SUED/SEED, de 27/06/13, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, em 30/06/10, de interesse do Centro de Educação Profissional Integrado, do município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda. que, por sua direção, solicita o reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio (fl.637).

1.1 Da Instituição de Ensino

A instituição de ensino obteve a renovação do credenciamento para a oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pelo Parecer CEE/CEMEP nº 275/14, de 08/05/14, pelo prazo de 05 anos, a partir do início do ano de 2012 até o final do ano de 2016.

O Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio, foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial n.º 2652/08, de 25/06/08, pelo prazo de 30 meses, a partir do ato autorizatório, de 25/06/08 até 25/12/10 (fl. 06).



PROCESSO N° 1565/13
715/14

Pela Resolução Secretarial n° 1483/15, de 11/06/15, em atendimento ao estabelecido no Parecer CEE/CEMEP n° 369/14, de 05/06/14, foi instaurada a Comissão de Sindicância com a finalidade de apurar indícios de irregularidades no funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, no Centro de Educação Profissional Integrado, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda, no município de Curitiba.

2. Mérito

Trata-se do pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio.

Consta às fls. 1673 a 1689, Relatório da Comissão de Sindicância, conforme segue:

COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, designada pela Resolução n° 1483/2015-SEED, de 11 de junho de 2015, publicada em Diário Oficial do Estado. Autos n° 06/2015 Protocolado n° 10.506.235-4

EXCELENTÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

A Comissão de Sindicância designada pela Resolução em epígrafe, publicada em Diário Oficial do Estado, para promover Sindicância no Centro de Educação Profissional Integrado, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda., com a finalidade de apurar indícios de irregularidades no funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho ofertado pela instituição de ensino, em razão de funcionamento sem a concessão do ato de renovação do Reconhecimento do curso, com infração, em tese, ao artigo 63 combinado com artigo 65, I da Deliberação n° 03/2013 – CEE, ficando o estabelecimento e seus responsáveis sujeitos às sanções previstas no artigo 75 da Deliberação n° 03/2013 – CEE, vem apresentar



PROCESSO Nº 1565/13
715/14

RELATÓRIO

Em **30 de junho de 2010** o Centro de Educação Profissional Integrado, de Curitiba, protocolou pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, cujo funcionamento foi autorizado pela Resolução 2652/2008 DG/SEED, por trinta meses a encerrar-se em 25/10/2010. Foram anexados os documentos de fls. 09 a 340.

Diante da existência de Certidões Positivas de ações cíveis contra o Centro Integrado de Ensino Ltda., mantenedora do Centro de Educação Profissional Integrado (fls. 38, 42 e 44) o protocolo foi encaminhado ao Núcleo Jurídico da Secretaria de Estado da Educação (29/12/2010) que ao se manifestar entendeu não haver impeditivos legais para o deferimento do pedido (fls. 341), em **14/01/2011**.

Analisado pelo Departamento de Educação e Trabalho desta Pasta (fls. 351), em 24/01/2011, o protocolo foi enviado ao Setor de Educação e Trabalho do Núcleo Regional da Educação de Curitiba, para cobrar do Centro de Educação Integrado para correção de inconsistências detectadas pelo DET (fls. 350). Observe-se que essa tramitação aconteceu de 04/02/2011 a 20/05/2011 quando o NRE de Curitiba enviou o processo ao Centro de Educação Integrado para as providências. O NRE recebeu o processo com o requerimento de fls. 02 refeito e cumpridas as demais inconsistências em 30/05/2011 e o encaminhou ao DET/SEED na mesma data (fls. 352/393).

Em reanálise – 29/06/2011 - o DET/SEED entendeu não cumpridas as orientações de fls. 352 e solicita do SET/NRE para **orientar** a instituição no adequado atendimento do que foi solicitado (fls. 394).

Na data de 07/07/2011 o NRE de Curitiba, com a cota de fls. 395 A enviou o protocolo à instituição que anexou os documentos de fls. 396 a 401. Consta da tramitação do protocolo que o mesmo permaneceu no estabelecimento de **07/07/2011 a 19/12/2011**.

Em 04/01/2012, o NRE de Curitiba remete o processo ao Centro de Educação Profissional Integrado para refazimento do Ofício em que solicita o reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, com data atual e para anexar mais dois Termos de Convênios semelhantes ao já anexado. Novamente o protocolo permaneceu na instituição por longo período, de **04/01/2012 a 06/07/2012**, ou seja, temos aqui que só na instituição o processo permaneceu parado por um ano.



PROCESSO Nº 1565/13
715/14

Ofício solicitando o reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho datado de **15/06/2012** e os termos de convênios estão anexados às fls. 396 A/409.

O Departamento de Educação e Trabalho da Secretaria de Estado da Educação, em cota de fls. 414, solicita cópia dos atos Oficiais de Renovação de Credenciamento da Instituição e o agendamento da Verificação no estabelecimento, em **17/07/2012** (fls. 407).

Através do Ato Administrativo nº 568/2012 de 24/10/2012 foi designada Comissão de Verificação Complementar no Centro de Educação Profissional Integrado, situado na Avenida Sete de Setembro 3457, bairro Rebouças, em Curitiba, Paraná. Feita a verificação, em 13/11/2012, a Comissão apresentou ao estabelecimento as irregularidades constatadas, dando prazo de 30 dias para regularização, a partir de 22/11/2012. Pelo

estabelecimento foi solicitada, em 08/01/2013, a prorrogação do prazo para atendimento da cota (fls. 422).

Com o ofício 051/2013 (fls. 423) o Centro de Educação Profissional Integrado pede que a verificação complementar seja agendada para após 01/03/2013 e anexou os documentos de fls. **424/544**. Entre as fls. 458 e 459 está juntado um rascunho de relatório da Comissão Verificadora, datado de 22/11/2013, ou seja, paira a dúvida se a Verificação foi realizada em 13/11/2012 ou 22/11/2012, apesar de que no relatório de fls. 539 a 544 a Comissão reafirma ter estado na instituição no dia 13/11/2012.

O relatório oficial da Comissão designada através do Ato Administrativo nº 568/2012 de 24/10/2012 para Verificação Complementar no Centro de Educação Profissional Integrado está juntado às fls. 545/550 onde após apontar que o estabelecimento atua de forma irregular sugere o Reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho para fins de Cessação e validação dos estudos dos alunos até aquela data com impedimento de realização de novas matrículas no Curso Técnico em Segurança do Trabalho ofertado pelo Centro de Educação Profissional Integrado. Datado de 27/04/2013 um dos membros da Comissão de Verificação, Joel Carneiro, graduado em Segurança do Trabalho emite parecer desfavorável à continuidade do Curso, mas por outro lado, sugere que a instituição faça um novo pedido de autorização atendendo na íntegra a legislação vigente.



PROCESSO Nº 1565/13
715/14

Em Ofício 084/2013, datado de 21/03/2013 o Centro de Educação profissional Integrado envia Ofício 083/2013 (fls. 553) à Coordenação do Setor de Educação e Trabalho do Núcleo Regional da Educação de Curitiba encaminhando os documentos solicitados na Vistoria realizada em 22/11/2012 pela Comissão de Verificação designada pelo Ato Administrativo 568/2012, informando também que na verificação realizada em 19/03/2013 essa documentação comprova que as irregularidades foram sanadas. Ao final requer cópia do relatório da visita feita no estabelecimento. Foram juntados os documentos de fls. 552 a 814.

Ressalte-se que às fls. 654 está anexado Ato Administrativo 622/2013, de 21 de outubro de 2013 designando Comissão de Verificação encarregada de proceder a Verificação Complementar de Reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho do Centro de Educação Profissional Integrado, de Curitiba.

Também em meio aos documentos anexados pelo Centro de Educação Profissional Integrado, a cota de fls. 639, datada de 29 de abril de 2013, informa que os documentos constantes às fls. 546 a 630 foram juntados pela instituição após a verificação feita, e encaminha o processo ao DET/SEED.

Manifestando-se através do Parecer 220/2013 (fls. 640 a 642) o DET/SEED referenda o Parecer Desfavorável da Comissão de Verificação para o Reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho e solicita o encaminhamento do processo ao Conselho Estadual de Educação para manifestação.

O feito foi enviado à Coordenação de Estrutura e Funcionamento da Secretaria de Estado da Educação para análise documental, em 28/05/2013 (fls. 635) de onde, sem a análise solicitada, mas juntada a Vida Legal do estabelecimento, o protocolado foi enviado ao Conselho Estadual de Educação em 06/06/2013.



PROCESSO N° 1565/13
715/14

Com a Informação de fls. 651, de 09/09/2013, o Senhor Relator encaminha o processo à SEED para que o NRE de Curitiba proceda à análise da documentação acostada às fls. 546 a 630, e após nova verificação emita relatório conclusivo.

Observe-se que não há ordem cronológica e ou sequencial de juntada de documentos nestes autos.

Cumprindo determinação do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná, a Comissão de Verificação designada pelo Ato Administrativo 622/2013, de 21 de outubro de 2013 (fls. 654) acima citado, em data de 22/11/2013 apresenta relatório concluindo não ter percebido mudanças significativas para alteração do parecer mantendo o Parecer Desfavorável apresentado e que consta às fls. 539 a 544 dos presentes autos.

Sem qualquer justificativa está juntado o atestado de óbito de Luiz Celso de Paula Moreira, ocorrido em 25/03/2002 na Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, cujo nome está relacionado no documento de fls. 424 como docente do Curso Técnico em Segurança do Trabalho com documentação probatória da habilitação anexada às fls. 446/448. (Ver também fls. 843).

O Departamento de Educação e Trabalho da Secretaria de Estado da Educação se manifesta em 07/02/2014, através do Parecer 36/2014 (fls. 822) referendando o Parecer Desfavorável da Comissão de Verificação que sugere o Reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho para fins de Cessação das atividades escolares



PROCESSO Nº 1565/13
715/14

Em trâmite junto ao Conselho Estadual de Educação, a Assessoria Jurídica noticia a o recebimento das razões de **Impugnação Dos Relatórios Circunstanciados**, expedidos no protocolo 10.506.235-4, informa que a instituição teve acesso a cópia integral dos autos e sugere que o processo seja analisado perante a Câmara competente, com vistas à possibilidade de recepção ou não das razões expostas pela instituição (fls. 834).

Ainda no Conselho Estadual de Educação, a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Ensino Médio, em 05/06/2014 emite Parecer 369/2014, suspendendo a análise de mérito quanto ao pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio, do Centro de Educação Integrado, do município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda., devendo a SEED: a) designar Comissão de Sindicância nos termos do artigo 68 combinado com artigo 69 ambos da Deliberação 03/2013; b) observar e esclarecer os pontos mencionados no protocolado 13.217.798-8; providenciar o levantamento da Vida escolar dos alunos do referido curso, encaminhando um relatório circunstanciado, com vistas à regularização da vida escolar dos educandos. Determina ainda o Parecer 369/2014, nos termos do §2º do artigo 68 da Deliberação nº 03/2013 a suspensão de análise de pedido de qualquer ato regulatório da instituição investigada, até que sejam efetivadas e cumpridas as determinações no processo de Sindicância.

O protocolado 13.217.798-8 foi apensado ao protocolado 10.506.235-4 e enviado ao Núcleo Jurídico para instauração da Sindicância em 04/09/2014. De sua parte o NJA/SEED encaminhou os protocolados à Coordenação de Estrutura e Funcionamento, ao DET/SEED e à Comissão de Verificação para, querendo, se manifestarem sobre a Impugnação e os documentos juntados pelo Centro de Educação Integrado, do município de Curitiba, e após ao CEE para manifestar-se sobre a necessidade de instauração da Sindicância.

Em longo e fundamentado arrazoado a Assessoria Jurídica do Conselho Estadual de Educação entende inoportuno o momento em que o Centro de Educação Integrado, do município de Curitiba apresentou os documentos constantes às fls. 848 a 1672, sugerindo o desentranhamento dos mesmos e devolvidos à instituição, ficando a critério da mesma a



PROCESSO Nº 1565/13
715/14

reapresentação dos mesmos por ocasião da instrução processual, frisando que não restará qualquer prejuízo a análise da documentação naquele momento. De igual forma, devolve à instituição a possibilidade de requerer à Comissão de Sindicância a análise das razões de **Impugnação Dos Relatórios Circunstanciados**, protocoladas sob nº 13.217.798-8, se entender conveniente e necessária à ampla defesa e contraditório.

Em síntese é o relatório.

DOS TRABALHOS DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA

Designada através da Resolução 4876/2014, de 04/09/2014, publicada no Diário Oficial 9288 de 11/09/2014, a Comissão de Sindicância instalou-se na sala de reuniões do Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado da Educação, oportunidade em que a Presidente apresentou aos membros a documentação que deu origem aos presentes autos e, como diligência preliminar, **deliberou-se** por dar ciência ao representante legal do estabelecimento de ensino dos termos da Resolução 4876/2014, com a informação de que nos termos do §2º do artigo 68 da Deliberação nº 03/2013 está suspensa a análise de pedido de qualquer ato regulatório da instituição investigada, até que sejam efetivadas e cumpridas as determinações no processo de Sindicância. **Foi deliberado ainda**, em atendimento ao contido no Parecer 369/2014 do CEE, oficiar ao Núcleo Regional da Educação de Curitiba para observar e esclarecer cada um dos pontos mencionados no protocolado 13.217.798-8, em especial os quatro anos de tramitação do pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho; oficiar à Coordenação de Documentação Escolar da SEED para providenciar o levantamento da vida escolar dos alunos do referido curso, encaminhando um relatório circunstanciado, com vistas à regularização da vida escolar dos educandos; oficiar à Coordenação de Estrutura e Funcionamento da SEED, que de acordo com o Parecer 369/2014, nos termos do §2º do artigo 68 da Deliberação nº 03/2013 está suspensa a análise de pedido de qualquer ato regulatório da instituição investigada, até que sejam efetivadas e cumpridas as determinações no processo de Sindicância. Deliberou-se também pela verificação *in loco* das condições físicas, materiais e documentais do estabelecimento, onde presumivelmente ocorreram os atos contrários às normas do Sistema Estadual de Ensino, bem como pela oitiva de pessoas que possam colaborar na apuração dos fatos.



PROCESSO N° 1565/13
715/14

Na sequência, foram desentranhados os documentos de fls. 848 a 1672 para devolução ao Centro de Educação Profissional Integrado de Curitiba, com a observação de que, desde que seja requerido, nada obsta sua posterior análise por esta Comissão.

Conforme deliberação da Comissão, foram intimados o estabelecimento e a representante legal (fls. 942/943) que através de advogado constituído, em longo arrazoado, apresentou Defesa Previa e juntou documentos (fls. 945/1.787).

Concomitantemente, a Comissão oficiou ao Núcleo Regional da Educação de Curitiba para observar e esclarecer cada um dos pontos mencionados no protocolado 13.217.798-8, em especial os quatro anos de tramitação do pedido de reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho; a Coordenação de Documentação Escolar da SEED para providenciar o levantamento da vida escolar dos alunos do referido curso, encaminhando um relatório circunstanciado, com vistas à regularização da vida escolar dos educandos; a Coordenação de Estrutura e Funcionamento da SEED, que de acordo com o Parecer 369/2014, nos termos do §2º do artigo 68 da Deliberação nº 03/2013 está suspensa a análise de pedido de qualquer ato regulatório da instituição investigada, até que sejam efetivadas e cumpridas as determinações no processo de Sindicância, bem como o encaminhamento a esta Comissão da Vida Legal do estabelecimento em investigação.

Para verificação das condições físicas, materiais e documentais do estabelecimento, em cumprimento ao estatuído no art. 69, II da Deliberação 03/2013 do Conselho Estadual de Educação, aos três dias do mês de julho do ano de 2015, a Comissão de Sindicância designada pela Resolução em epígrafe, composta por Sirlei Casado Valesi, Raimundo Francisco Fortes Neto, Ioná Cristine Teixeira, Maria da Graça Bastos Lemes e Rosangela Ferreira da Costa, dirigiu-se ao Centro de Educação Profissional Integrado, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda. A Comissão foi recebida pelas senhoras Eliane Verginia Mariani Gaino, responsável pela escola, Izildinha Aparecida Polonio Guasti, pedagoga e a Dra. Louise Hage Cerkinvis, OAB-PR 42.231. **Considerando que a principal irregularidade refere-se ao funcionamento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho sem a concessão do ato de renovação do Reconhecimento do curso**, a Comissão passou a Verificar as condições físicas, materiais e documentais do estabelecimento relativas ao fato que deu origem a este processo. Pelo Membro Raimundo Francisco Fortes Neto, representante da Coordenação de Estrutura e Funcionamento foi apresentado o seguinte relato: **1) da regularidade da Vida Legal da Instituição de Ensino** - informamos que o Centro de Educação Profissional Integrado, do



PROCESSO Nº 1565/13
715/14

Município e NRE de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda, situado na Avenida Sete de Setembro, 3457, foi credenciado no Sistema Estadual de Ensino para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, por meio da Resolução nº 2628/2001, de 06/11/2001, com fundamento no Parecer nº 349/2001 – CEE/PR e obteve a última renovação pela Resolução nº 2808/2014, de 16/06/2014, com fundamento no Parecer nº 275/2014 – CEE/PR, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o período de 01/01/2012 até 31/12/2016. Foi apresentado à Comissão de Sindicância o Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros nº 672765/2014, de 05/03/2015, com prazo de validade de 15/12/2014 até 15/12/2015. Atestado de Brigada de Incêndio, datado de 30/01/2015. O Laudo da Licença Sanitária nº 06.041/2013, de 08/11/2013 tem validade até 08/12/2016 e enquanto satisfizer as exigências da legislação em vigor. O Alvará nº 964.274, datado de 01/12/2010, com validade enquanto satisfizer as exigências da Legislação em vigor. Cópia desses documentos estão anexadas ao protocolado. **2) dos cursos ofertados na Instituição de Ensino.** Constatou-se que os Cursos Técnicos em: Meio Ambiente, Química Industrial, Secretariado, Serviços Turísticos e Hoteleiros, e em Contabilidade, foram autorizados a funcionar e reconhecidos pela Resolução nº 488/2002, de 19/02/2002, com fundamento no Parecer nº 559/2001 - CEE/PR e o Curso Técnico em Transações Imobiliárias autorizado e reconhecido pela Resolução nº 326/2003, de 24/02/2003, com fundamento no Parecer nº 1205/2002. Esses cursos estão com o prazo de renovação do reconhecimento vencido desde 31/12/2003. Porém, foi informado que esses cursos não estão sendo ofertados. Para regularização desses cursos, pediu-se que fosse solicitada pela instituição de ensino a cessação. Verificou-se, também, que os Cursos Transações Imobiliárias e Segurança do Trabalho, foram autorizados pela Resolução nº 2652/2008, de 25/06/2008, com fundamento no Parecer nº 399/2008-CEE/PR, o de Técnico em Administração, autorizado pela Resolução nº 162/2011, de 10/01/2011, com fundamento no Parecer nº 1201/2011-CEE/PR, o de Técnico em Estética, autorizado pela Resolução nº 2786/2008, de 27/06/2008, com fundamento no Parecer nº 400/2008-CEE/PR, e estão todos com a data de autorização para o funcionamento vencida, não tendo sido solicitado o reconhecimento até a data da visita ao estabelecimento. A instituição de ensino informou que não houve matrículas para esses cursos, e por isso, não foi pedido o reconhecimento. Solicitou-se que fosse pedida a revogação da autorização para o funcionamento. O Curso Técnico em Química Industrial foi autorizado a funcionar pela Resolução nº 2796/2007, de 13/06/2007, com fundamento no Parecer nº 340/2007-CEE/PR e reconhecido pela Resolução nº 4517/2008, de



PROCESSO Nº 1565/13
715/14

30/09/2008 e Parecer nº 615/2008-CEE/PR, com vigência até 30/09/2013. Para esse curso existe o protocolado nº 11.784.116-2, em tramitação para a renovação do reconhecimento. O Curso Técnico em Radiologia foi autorizado a funcionar e reconhecido pela Resolução nº 1437/2002, de 03/05/2002, com fundamento no Parecer nº 115/2002-CEE/PR e renovado pela Resolução nº 4840/2007, de 27/11/2007, com fundamento no Parecer nº 715/2007-CEE/PR, para o período de 01/01/2005 até 31/12/2009. Para a renovação do reconhecimento está tramitando o protocolado nº 13.302.502-2. Pela análise da Vida Legal da Instituição de Ensino identificou-se também que o Centro de Educação Profissional Integrado foi credenciado para ofertar Educação a Distância pela Portaria nº 91/2002-CEE, de 28/11/2002, publicada no D.I.O.E nº 6474, de 12/05/2003 e a Resolução nº 399/2003, de 27 de fevereiro de 2003, autorizou o funcionamento do Curso Técnico em Serviços Turísticos e Hoteleiros, na modalidade a Distância, fundamentado no Parecer nº 1057/2002-CEE/PR, de 06/11/2002, bem como, o Curso Técnico em Meio Ambiente, na modalidade a Distância, fundamentado no Parecer nº 1218/2002-CEE/PR, de 05/12/2002. Esses cursos estão com as datas de autorização vencidas desde 31/12/2004, sem solicitação do reconhecimento. Como a instituição de ensino informou que não houve oferta do Curso Técnico em Serviços Turísticos e Hoteleiros, e do Curso Técnico em Meio Ambiente, ambos na modalidade a Distância, solicitou-se que fosse pedida a revogação da autorização desses cursos. O membro Ioná Cristine Teixeira, visitando o **laboratório específico do Curso Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho**, constatou que o mesmo é equipado com os materiais pedagógicos referentes ao curso em questão compondo os materiais: capacete branco, capacete branco com protetor facial tipo tela, protetor auricular, adaptador para capacete, calça anticorte, botina com biqueira, luva de vaqueta florestal 5 dedos, luva de raspa 15 cm, luva 5 dedos – petroleira, bota com bico de palmilha de aço, boné com proteção de nuca, protetor facial acrílico, luva de malha pigmentada, óculos incolor antibassante, avental de raspa, colete refletivo, luva de 3 dedos para operador de motosserra, capa de chuva amarela tipo morcego, perneira com proteção no pé e joelho, luva para manipulação de calor, luva para manipulação de vidro, prancha para imobilização e cintos para fixação. Foi também solicitado as fichas que compõe a prática do Estágio Supervisionado referente à turma 003. Nas fichas destinadas para a descrição do desenvolvimento da prática supervisionada para o estágio constam também trabalhos realizados pelos alunos, formulário de solicitação de Termo de Compromisso e constatou-se que estavam assinadas por alguns alunos, e assinada e carimbada pelo



PROCESSO Nº 1565/13
715/14

supervisor de Estágio, Senhor Kurt Adam Engenheiro Civil, especialista em Segurança do Trabalho e pelo Coordenador, Senhor Juliano Correa Batista e nestas fichas constavam as atividades realizadas em campo de estágio. As atividades contempladas e avaliadas foram: Conhecimento da estrutura, preenchimento de planilhas World/ Excel, agendamento de exames/ convocação para exames, acompanhamento de recarga de extintor, palestra de uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), visitas técnicas, levantamento luminotécnico, trocas de extintor e fitas antiderrapante, planilhas/CAT/ contratos/ palestras sobre qualidade de vida, acompanhamento de risco/planilha risco/ palestra sobre ergonomia, visita técnica na Empresa Britanite, implantação do sistema de sinalização. **Foi conferida a Matriz Curricular do Curso Técnico em Segurança do Trabalho e a mesma está de acordo com os relatórios finais.** Foi solicitado cópia dos diplomas e certificados dos docentes, mas devido ao não funcionamento do curso a Diretora da referida Instituição de Ensino nos informou que não os possuem mais e mantém apenas as cópias que estão anexadas no plano do curso. Pelos membros Maria da Graça Bastos Lemes e Rosangela Ferreira da Costa foram vistos os **Livros de Registro de Classe, Relatórios finais e Fichas individuais dos alunos do Curso Técnico em Segurança do Trabalho.** Feitas as verificações os membros apresentaram seus relatórios conforme abaixo descrito: Em 03/07/2015, foram verificadas as pastas individuais dos alunos concluintes do Curso Técnico em Segurança do Trabalho: - **Turma CST001**, turno noite, época 25/10/2010 à 22/06/2011, com 07(sete) alunos, sendo que não são concluintes de curso; observamos que falta a pasta de um aluno e A Comissão orientou à secretária para providenciar os documentos faltantes. As demais pastas estão completas. **Turma CST002**, turno noite, época 28/02/2011 à 24/08/2012, com trinta pastas individuais, com 30 (trinta alunos), sendo 11 (onze concluintes). As pastas encontram-se completas e apenas A Comissão orientou à secretária pedir Certidão de Regularidade de estudos à SEED, sobre a documentação escolar da aluna Maria Gleiciane Padilha dos Santos – RG: 9.988.631-5, concluinte de 2011, do curso Técnico em Segurança do Trabalho, com Histórico Escolar do IECAD, Ensino Fundamental, conclusão em 16/01/2007 e com Histórico Escolar do CEJA Brasil, do Ensino Médio, com conclusão em 17/01/2011, e com declaração de provável conclusão do Ensino Médio expedida pelo curso IMEDIATO. **Turma CST003**, turno noite, época 31/01/2012 à 02/08/2013, com trinta e três pastas e 33 (trinta e três) alunos, sendo 11 (onze) alunos concluintes. Todas as pastas encontram-se completas. **Turma CST004** – não existiu. **Turma CST005**, turno noite, época 09/08/2013 à 29/01/2015, com 21 (vinte e um



PROCESSO Nº 1565/13
715/14

alunos), sendo 07 concluintes. Todas as pastas estão completas e apenas a Comissão orientou a secretária a solicitar certidão de regularidade de estudo do aluno Cesar Tadeu Moreira Michaliszyn, RG: 5.140;398-6 – SC, concluinte do Ensino Médio, no Centro Educacional Liderança – Florianópolis – SC e com conclusão do curso Técnico em Segurança do Trabalho. **Observações:** Verificou-se que existem, nas pastas, requerimentos de matrículas sem deferimento. A Comissão orientou que todos os requerimentos devem ser deferidos. Faltando registro de aproveitamento de estudos de um aluno com transferência para o Módulo 2 do curso Técnico em Segurança do Trabalho. A Comissão orientou para providenciar o registro correto do aproveitamento. A Comissão orientou quanto aos formulários, aprovados pela SEED, dos documentos escolares dos alunos que os mesmos devem ser utilizados exatamente como foram aprovados, portanto, não podem ser alterados. Foi solicitado o Relatório Final dos desistentes do ano 2011 da Turma CST001. Os demais Relatórios Finais encontram-se na SEED, aguardando validação. **Considerações:** Concluímos que a documentação dos alunos do curso Técnico em Segurança do Trabalho **encontra-se devidamente arquivada e de acordo com as orientações desta Coordenação de Documentação Escolar**, salvo às observações citadas anteriormente. DeSTE Relatório de Diligência, o Centro de Educação Profissional Integrado por sua representante legal ou pela advogada constituída tomou ciência através do email direçãogeral@inesul.edu.br e luage@hotmail.com, para manifestação no prazo de três dias, devidamente confirmada às fls. 929.

Em lacônico expediente o Núcleo Regional da Educação de Curitiba, às fls. 931/932 nada esclarece, e pior entende que **“o período de tramitação citado como sendo de forma morosa está respaldado pelas análises pertinentes ao mesmo”** grifo nosso (quatro anos ???).

Após a análise minuciosa dos documentos que compõem os presentes Autos e, considerando que Centro de Educação Profissional Integrado, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda., CNPJ 01.661.390/0001-03, situado na Avenida Sete de Setembro 3457, do município de Curitiba, encontra-se em situação irregular, nos termos do artigo 63 e 65, I da Deliberação 03/2013, pela oferta do Curso Técnico em Segurança do Trabalho nos anos de 2011 a 2014, sem a concessão do ato de Reconhecimento do curso; considerando também que tanto os atos realizados quanto os documentos expedidos por instituição de ensino em situação irregular não tem validade escolar, não dão direito a prosseguimento de estudos, não conferem grau de escolarização, não serão



PROCESSO N° 1565/13
715/14

aceitos ou registrados nos órgãos competentes; que ocorrendo funcionamento irregular, são inválidos e nulos todos os atos escolares praticados, a Comissão **deliberou** por **INDICIAR o Centro De Educação Profissional Integrado do município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda., situado na Avenida Sete de Setembro 3457, bairro Rebouças, em Curitiba, PR, inscrita no CNPJ n. 01.661.390/0001-03, situado na Avenida Sete de Setembro 3457, do município de Curitiba, na pessoa de sua representante legal, Verginia Aparecida Mariani RG 677.613-2 Pr. por infração às normas de autorização de funcionamento para os estabelecimentos de ensino fundamental do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, contidas na Deliberação 03/2013-CEE. A irregularidade consiste na oferta do Curso Técnico em Segurança do Trabalho nos anos de 2011 a 2014, sem a concessão do ato de Reconhecimento do curso, com possível infração aos artigos 1º, 2º, 7º; 43; 45 da Deliberação 03/2013 do CEE sujeito às sanções previstas no artigo 75 da Deliberação 03/2013.**

O Centro De Educação Profissional Integrado foi devidamente citado em 11/08/2015 (pelos motivos apresentados às fls. 941) e a doutora defensora intimada na mesma data, para, querendo, apresentar Defesa, no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 69, V da deliberação 03/2013 CEE, contado da citação (fls. 942 e 943).

No mérito

Insta esclarecer que a obrigação de oferta regular do ensino é do Estado, porém é facultado à iniciativa privada o exercício dessa atividade desde que, em ato específico, seja devidamente autorizado Poder Público, condicionado ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, conforme estabelece a Constituição Federal.

Vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

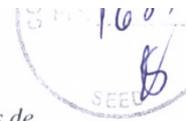
I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;



PROCESSO Nº 1565/13
715/14

- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
- § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
- § 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.



As disposições legais sobre o ensino ofertado pela iniciativa privada estão previstas conforme abaixo:

A Constituição Federal:

Art. 209 – O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais de educação nacional;*
- II. autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

Na mesma esteira, a Constituição Estadual:

Art. 182 – O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas da educação nacional e estadual;*
- II. autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público competente.*

Art. 183 – Compete ao Poder Público Estadual normatizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para o ensino pré-escolar, fundamental, médio e de educação especial, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos universais, nacionais e regionais.

A Lei Federal nº.9.394/96 que estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional acrescenta:

Art. 7º.- O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

- I. cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;*
- II. autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;*

...

Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

...



PROCESSO N° 1565/13
715/14

§ 2º. – Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

...

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

...

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

...

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

...

III- as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;...



Assim, é dever do ESTADO credenciar e autorizar o funcionamento de instituição de ensino bem como supervisionar, avaliar, fiscalizar, baixar normas complementares para o seu sistema de ensino. As instituições de ensino, ainda que mantidas pela iniciativa privada, devem se sujeitar às normas emanadas pelo Sistema Estadual de Ensino.

De sorte que compete à Secretaria de Estado da Educação autorizar o funcionamento de instituições de ensino de iniciativa privada, delegando poderes para exercer a atividade de ensino ao particular.

Estabelece a Deliberação 03/2013 CEE em seu Capítulo II, artigos 18, 19 e 20 os procedimentos para o credenciamento de uma instituição de ensino junto ao poder público vinculando-a ao Sistema Estadual de Ensino. Na sequência, o artigo 21 determina que o Núcleo Regional da Educação, onde foi protocolado o pedido, tem trinta dias úteis para concluir a análise do processo, prorrogáveis uma única vez por até trinta dias úteis.

No caso em tela temos que o Centro de Educação Profissional Integrado, de Curitiba funciona desde o ano de 2001 até a presente data, com oferta dos cursos constantes da Vida Legal do Estabelecimento de fls.884/889 e já citados acima.

Da Análise da Defesa

Sobre o Curso Técnico em Segurança do Trabalho, objeto da presente Sindicância, a defesa aduz, em síntese, que: a) a Secretaria de Estado da Educação descumpriu o contido no artigo 55, § 2º da Deliberação nº 09/2006, pois não encaminhou qualquer documento ou notificação sobre o conteúdo do relatório da Comissão de



PROCESSO Nº 1565/13
715/14

Verificação; b) a Composição da Comissão de Verificação não tem capacitação para analisar um curso, ainda mais que um dos membros não tem curso superior; c) o cálculo de horas apresentado pela Comissão está incorreto.

Analisando todos os documentos acostados aos autos, observa-se que a defesa merece provimento pelos motivos a serem expostos.

Pois bem, após o relatório da Comissão de Verificação ser anexado nas fls. 815/821, constata-se que o Centro de Educação Profissional Integrado não foi notificado acerca do mencionado relatório, ou seja, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório foram violados.

Vejamos o disposto no inciso LV do artigo 5º da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

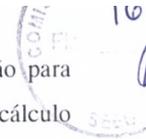
(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

Assim, de acordo com a Constituição Federal, **a parte deverá ser cientificada de qualquer ato ou decisão administrativa para que tenha a oportunidade de apresentar razões contrárias ao posicionamento da Administração Pública.** Contudo, no caso em tela, data vênua a decisão do Egrégio Conselho Estadual de Educação em seu Parecer CEE/CEMEP nº 369/2014, isso não foi observado fulminando de morte todos os demais atos praticados.

Mesmo que despicienda a análise dos demais argumentos apresentados pela defesa, também quanto à Comissão de Verificação, observa-se que a sua composição não está devidamente correta, eis que a mesma, foi constituída para proceder à verificação complementar visando à renovação de Reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho no Centro de Educação Profissional Integrado, na sua composição possui 03 (três) membros. Apesar de um dos membros da supramencionada Comissão ser técnico especialista em segurança do trabalho, o mesmo não tem curso superior, isto é, não possui a mesma hierarquia dos profissionais que ministram o curso técnico em segurança do





PROCESSO Nº 1565/13
715/14

trabalho, eis que além da especificidade técnica na referida área, devem possuir A habilitação em curso superior.

Portanto, resta evidente que a composição não está de acordo com a legislação estadual, nos termos do artigo 12 § 1º da Deliberação 03/2013.

Finalmente, quanto à última alegação da douda defesa de que o cálculo de horas apresentado pela Comissão está incorreto, também, merece provimento. Consta-se nas fls. 819 que os cálculos estão equivocados conforme apontado pela defesa, tendo em vista que são 30 horas na área de conhecimento de saúde do trabalhador, e não 25, já que 05 aulas diárias durante 06 dias equivale a 30 horas. As demais quantidades de horas apontadas no relatório, também, estão equivocadas.

Diante do exposto, considerando que: 1) apesar da irregularidade praticada pelo Centro de Educação Profissional, pela oferta do Curso Técnico em Segurança do Trabalho nos anos de 2011 a 2014, sem a concessão do ato de Reconhecimento do curso, mas com protocolo datado de **30 de junho de 2010** de pedido de Renovação do Reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, cujo funcionamento foi autorizado pela Resolução 2652/2008 DG/SEED, por trinta meses a encerrar-se em 25/10/2010; 2) a nulidade dos atos praticados após **o cerceamento de defesa** pela Comissão de Verificação do Núcleo Regional da Educação de Curitiba; 3) que o estabelecimento **não oferta mais o Curso Técnico em Segurança do Trabalho** 4) que os **alunos** das turmas: a) CST001 que funcionou de 25/10/2010 a 22/06/2011, com sete alunos concluintes; b) CST002, que funcionou de 28/02/2011 a 24/08/2012, com onze alunos concluintes; c) CST003, que funcionou de 31/01/2012 a 02/08/2013, com onze alunos concluintes; d) CST005, que funcionou de 09/08/2013 a 29/01/2015, com sete alunos concluintes, **não podem ser penalizados** por falhas da administração e do estabelecimento de ensino; 5) que os **Relatórios Finais** do curso encontram-se na Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação, aguardando validação, esta Comissão de Sindicância **SUGERE** A regularização da vida escolar dos alunos das turmas acima citadas e pelo arquivamento do presente feito.

DA CONCLUSÃO

Após a análise de todo o procedimento e pelos motivos expostos, a Comissão formou seu convencimento no sentido de que assiste razão à douda Defesa nos seus



PROCESSO N° 1565/13
715/14

argumento, e após a regularização da documentação dos alunos que frequentaram o Curso Técnico em Segurança do Trabalho ofertado pelo **Centro de Educação Profissional Integrado**, opina pelo arquivamento do presente feito, sem julgamento de mérito

É o Relatório

Curitiba, 16 de setembro de 2015.

1699: A Assessoria Jurídica/AJ/CEE/PR, informa às fls. 1694 a

(...) Da análise dos Autos nº 06/2015, de Sindicância, verifica-se que as formalidades legais e processuais foram atendidas durante o procedimento: a Sindicância foi solicitada por este Conselho Estadual de Educação e instaurada por autoridade competente da SEED (art. 68, Del. 03/13-CEE/PR); foram assegurados aos investigados, em todas as fases da Sindicância, o contraditório e a ampla defesa (art. 71, Del. 03/13-CEE/PR e art. 5º, inciso LV, CF/88); o procedimento de Sindicância foi apensado ao processo/protocolo original que estava em trâmite no CEE/PR (art. 72, Del. 03/13-CEE/PR); o relatório da Comissão Sindicante foi apresentado e encaminhado à autoridade competente (art.75, Del nº 03/13-CEE/PR); as conclusões da Comissão Sindicante estão devidamente motivadas (art.75, § 2º, Del. Nº 03/13-CEE/PR) e; após a apresentação de Relatório o feito foi encaminhado a este Conselho para emissão de Parecer antes da decisão Secretarial (art.76, Del. 03/13-CEE/PR). Desta forma, não se vislumbra no Processo de Sindicância, até a presente fase, qualquer vício que possa ensejar nulidade. O Relatório da Sindicância descreve minuciosamente as diligências realizadas pela Comissão bem como a fundamentação/motivação que embasou suas conclusões. Consta do Relatório, por exemplo, que: o laboratório é equipado com materiais pedagógicos referentes ao Curso Técnico de Nível Médio em Segurança do Trabalho, que a Matriz Curricular do Curso Técnico em Segurança do Trabalho está de acordo com os Relatórios Finais e que a documentação dos alunos encontra-se devidamente arquivada e de acordo com as orientações da Coordenação da Documentação Escolar. Verifica-se que a sugestão de arquivamento da Sindicância decorre do acatamento das alegações da Defesa: cerceamento de defesa após o Relatório da Comissão de Verificação, irregularidade na composição da Comissão de Verificação Complementar e incorreção no cálculo de horas apresentado pela Comissão de Verificação. A Comissão entendeu ainda que os alunos concluintes do Curso Técnico em Segurança do Trabalho ofertado pelo Centro de Educação Profissional Integrado não podem ser penalizados por falha da Administração e da instituição de ensino, sugerindo a regularização da vida escolar destes alunos.

(...) A apresentação de Relatório em Processo de Sindicância encerra a fase instrutória, restando somente a fase do julgamento que se dará



PROCESSO N° 1565/13
715/14

pela autoridade competente, após manifestação deste Conselho, nos termos do art. 76, Del. 03/13-CEE/PR. In casu, tal manifestação cabe à CEMEP, que exarou o Parecer CEE/CEMEP n° 369/14 (fls. 835/846) com a solicitação de instauração de Sindicância. Sobre esta manifestação, cumpre-nos ressaltar que eventual sugestão de sanção à instituição de ensino e/ou aos seus responsáveis deve ser devidamente motivada, sob pena de nulidade, nos termos do art. 75, § 2º, Del. 03/13-CEE/PR. Após o julgamento pela autoridade competente, entende esta Assessoria Jurídica que, independentemente da decisão a ser proferida, cabe à SEED/PR notificar a instituição de ensino com cópia do Ato Secretarial para ciência e medidas que julgar pertinentes.

(...) Por todo o exposto esta Assessoria Jurídica sugere que os Autos de Sindicância sejam remetidos à CEMEP para análise e manifestação sobre o Relatório apresentado às fls. 1673/1689, motivando devidamente suas decisões, sob pena de nulidade.

(...) Após, deve o feito ser devolvido ao NJA/SEED para providências relativas ao encerramento da Sindicância e demais encaminhamentos.

Apesar da irregularidade apontada ao longo deste Parecer, da continuidade da oferta do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, sem a concessão do ato de reconhecimento do Curso, constata-se que a referida instituição protocolou a solicitação de reconhecimento em tempo hábil, em 30/06/10. Além disso, a Matriz Curricular está de acordo com os Relatórios Finais, os quais encontram-se devidamente arquivados na Coordenação de Documentação Escolar/CDE/SEED.

Portanto, para que os alunos concluintes não sejam penalizados por falhas da Administração e da instituição de ensino, faz-se necessário o reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho, a fim de regularizar os atos escolares praticados sem a vigência do ato regulatório daqueles alunos que preencherem os requisitos legais.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto e considerando as conclusões da Comissão de Sindicância, somos favoráveis ao reconhecimento do Curso Técnico em Segurança do Trabalho – Eixo Tecnológico: Ambiente, Saúde e Segurança, subsequente e/ou concomitante ao Ensino Médio, do Centro de Educação Profissional Integrado, do município de Curitiba, mantido pelo Centro Integrado de Ensino Ltda, a partir de 25/12/10, excepcionalmente, até o final do ano de 2015, exclusivamente para a regularização da vida escolar dos alunos.

Cabe à Coordenação de Documentação Escolar confrontar a documentação escolar dos alunos com os Relatórios Finais arquivados nessa



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1565/13
715/14

CDE/SEED, a fim de regularizar a vida escolar daqueles que preencherem os requisitos legais.

Alerta-se a instituição de ensino que o prazo da renovação do credenciamento para oferta de cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, expirará no final do ano de 2016.

Encaminhamos cópia deste Parecer e o processo à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de reconhecimento do Curso e providências do NJA/SEED relativas ao encerramento da Sindicância e demais encaminhamentos.

É o Parecer.

Rita de Cássia Morais
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de fevereiro de 2016.

Sandra Teresinha da Silva
Presidente da CEMEP

Oscar Alves
Presidente do CEE